

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0020/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Delega (OAB 276772/SP)	D.J.E
Marcos Rogerio Salvador (OAB 271140/SP)	D.J.E

Teor do ato: "VISTOS.Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A., com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência).Inicialmente, atento ao disposto no art. 6º, §8º, da Lei 11.101/15, REVEJO decisão de fl. 563, reconhecendo, por consectário, a prevenção deste juízo para o processamento da presente recuperação.Ademais, verifico que a inicial fora instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como não se mostram presentes os impedimentos previstos no art. 48, da LRF.Logo, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, presentes os requisitos formais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A.Determino, ainda, o que segue:I - Nomeio como administradora judicial a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 20139548000124, e-mail: fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br, telefone: (19) 3256-2006, endereço: Rua Tiradentes, 446, conjunto 64 - Vila Itapura - Campinas/SP - CEP nº 13.023-190, a qual, nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento nº 2.306/15 e art. 33, da Lei nº 11.101/05, deverá declarar, em 48 horas, o nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos deste feito, prestando compromisso e, no prazo de 10 dias, apresentar o primeiro relatório. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;II - Dispensar a recuperanda de apresentar certidões negativas para que permaneça exercendo suas atividades, ressalvado as exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;III - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; IV - Apresentação de contas demonstrativas, pela recuperanda, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;V Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência; VI - Intimação do Ministério Público;VII - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 05 dias;VIII - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros, apresentando à recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega, em 5 dias;IX - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico recuperacaoagropecuariatuiuti@gmail.com, que deverá constar do edital. X - Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.XI - Digitalize-a ficha cadastral da administradora judicial nomeada; Quanto à contagem de prazos, ressalto que, com o advento do novo CPC - estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF regra específica dispondo sobre a contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de

crédito; 45 dias úteis para a administradora judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, §4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Por fim, presentes os pressupostos legais, CONCEDO liminarmente a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, telefone e internet inviabilizaria, sobremaneira, a atividade empresarial recuperanda e a própria recuperação judicial, cujo processamento ora está sendo deferido. Então, DETERMINO às concessionárias em questão (CPFL e Telefônica) que se abstenham de interromper os respectivos serviços, independentemente do atraso no pagamento das faturas - que deverá, todavia, ser comunicada ao juízo, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10 (dez) dias. Oficie-se com presteza. Determino que a z. serventia responsável pelo cumprimento do feito, elabore minuciosa relação de todos os feitos que tramitam perante esta Comarca de Amparo, em desfavor da empresa recuperanda. Intimem-se."

Do que dou fé.
Amparo, 31 de janeiro de 2017.

Adriano De Moraes